



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729602 - PR (2024/0319353-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : APMT SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO JOSE BREDAS - PR025717
JOSÉ GUILHERME BREDAS - PR031039
AGRAVADO : ALCEU FERREIRA PONTES
ADVOGADO : CAIQUE RIBEIRO PACHECO - PR101315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DE POSSE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do réu por tentativa de furto majorado e tentativa de lesão corporal, em concurso material, nos termos dos artigos 155, §1º, 129, caput, c/c art. 14, II, e 69, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu configura crime de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal, ou se deve ser mantida a condenação por tentativa de furto majorado e tentativa de lesão corporal.

III. Razões de decidir

3. A Corte local concluiu que não houve inversão de posse, pois o réu não se apossou do cabeamento cortado, nem tentou levá-lo em fuga, e a violência aplicada não visava assegurar a detenção da coisa.

4. O entendimento contrário esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões das instâncias de origem.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de inversão de posse e a ausência de violência com o propósito de assegurar a detenção da coisa afastam a configuração do crime de roubo impróprio. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para modificar as conclusões das instâncias de origem".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, §1º; 129, caput; 14, II; 69; 157, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.026.865/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/8/2022; STJ, AgRg no REsp 1.961.397/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729602 - PR (2024/0319353-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : APMT SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO JOSE BREDAS - PR025717
JOSÉ GUILHERME BREDAS - PR031039
AGRAVADO : ALCEU FERREIRA PONTES
ADVOGADO : CAIQUE RIBEIRO PACHECO - PR101315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE ROUBO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DE POSSE. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do réu por tentativa de furto majorado e tentativa de lesão corporal, em concurso material, nos termos dos artigos 155, §1º, 129, caput, c/c art. 14, II, e 69, todos do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do réu configura crime de roubo impróprio, nos termos do art. 157, §1º, do Código Penal, ou se deve ser mantida a condenação por tentativa de furto majorado e tentativa de lesão corporal.

III. Razões de decidir

3. A Corte local concluiu que não houve inversão de posse, pois o réu não se apossou do cabeamento cortado, nem tentou levá-lo em fuga, e a violência aplicada não visava assegurar a detenção da coisa.

4. O entendimento contrário esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas para afastar as conclusões das instâncias de origem.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos que justifiquem a reforma do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inexistência de inversão de posse e a ausência de violência com o propósito de assegurar a detenção da coisa afastam a configuração do crime de roubo impróprio. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para modificar as conclusões das instâncias de origem".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 155, §1º; 129, caput; 14, II; 69; 157, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.026.865/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/8/2022; STJ, AgRg no REsp 1.961.397/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por APMT SERVIÇOS RETROPORTUÁRIOS LTDA, contra a decisão de fls. 1117-1121, por meio da qual o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial.

A Defesa aduz que "não há que se falar em reexame de prova e, por conseguinte, em violação à Sumula 07/STJ". Requer que seja provido o presente agravo, a fim de admitir o recurso especial interposto e, no mérito, dar-lhe o devido provimento.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme relatado, pleiteia o agravante a reforma do acórdão recorrido que cindiu a conduta do agente, apresentada na denúncia do Ministério

Público, para as previstas nos artigos 155, §1º, e do 129, *caput*, ambos do Código Penal e c/c o art. 14, II, e na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem consignou que (fls. 992/994):

"(...) O crime de roubo se caracteriza pela retirada, mediante violência ou grave ameaça, de qualquer bem da esfera de disponibilidade de seu legítimo proprietário ou possuidor. O elemento subjetivo respectivo corresponde à intenção de auferir benesse por meio de vilipêndio do patrimônio e da integridade física da vítima, motivo pelo qual o delito em alusão “[...] se completa pela reunião de dois tipos penais: furto (art. 155 do CP) constrangimento ilegal (art. 146 do CP). Tutela-se, a um só tempo, o patrimônio e a liberdade individual”.

A diferença entre os roubos próprio (C. Penal, art. 157,) e impróprio (§1º)caput reside na finalidade e no momento em que a ameaça ou a violência é empregada. Naquele, o agente delas se utiliza como estratégia para coagir a vítima, facilitando-se, assim, a subtração da coisa alheia. Neste, o ofensor logra apossar-se do bem sem se valer dos típicos instrumentos para dobrar a resistência da vítima, recorrendo à violência ou à grave ameaça apenas para assegurar a detenção definitiva da ou ares impunidade.

(...)

É dizer: para falar-se em roubo impróprio, resulta imprescindível demonstrar-se que, anteriormente ao emprego do meio de intimidação, houve efetivo apossamento – isso a evidenciar que a agressão tivera finalidade específica de garantir impunidade ou detenção definitiva da coisa.

Ocorre que, sem embargo do esforço argumentativo desenvolvido em sede de apelo, a prova oral recolhida não permite inferir que o Réu efetivamente assenhoreou-se de coisa alheia móvel.

Ora, desde a chegada dos policiais militares, os vigilantes funcionários da empresa vítima foram uníssomos ao relatar que o comportamento suspeito do Réu foi percebido desde quando se aproximou da área de armazenamento de contêineres. Assim que ele começou a cortar o cabeamento elétrico que pretendia subtrair, a equipe da segurança tomou medidas para o abordar, imobilizar e entregar aos agentes da força policial local.

Segue-se daí que, a despeito da brevíssima detenção dos 10m (dez metros) de cabeamento que cortou com o auxílio de uma faca, resulta obstado falar-se em inversão de posse: a res não saiu da esfera de disponibilidade da empresa APM Terminais, a qual, sobre eles, manteve controle durante toda a ocorrência. Do escólio desta e. Corte, extraem-se arestos a corroborar a conclusão de que, no caso em exame, não houve inversão de posse:

(...)

Pese embora efetivamente cortado o cabeamento que tencionava subtrair (mov. 1.3), não há notícia de que Réu deles se apossou e tentou levar consigo na tentativa de fuga. Com efeito, é manifesto que o emprego de violência exercida mediante golpes com facão não tinha o propósito de assegurar a detenção da coisa, afinal, ele sequer a tinha. Também resulta indemonstrado que a agressão teve a finalidade de garantir a específica impunidade de que trata o C. Penal, art. 157, § 1º.

É certo que a tentativa de golpear Anderson do Nascimento Bastos com objeto cortante reflete, em última análise, um propósito de isentar-se da responsabilidade penal pela prévia conduta não consumada. Contudo, a impunidade a que se refere o tipo em referência é aquela de que usufrui o ofensor bem-sucedido na subtração, o qual emprega meio de intimidação para assegurar que não sofrerá com as consequências do delito.

(...)

Nessa razão, porquanto não preenchidas as essenciais típicas do roubo impróprio (C. Penal, art. 157, § 1º), força é concluir que as condutas do Réu correspondem, a verdade, a tentativa de furto majorado pela prática durante repouso noturno (C. Penal, art. 155, § 1º, c/c. art. 14, II) e a tentativa de lesão corporal (C. Penal, art. 129, caput, c/c. art. 14, II).

(...)

Isso tudo considerado, é de rigor rejeitar-se a tese do Assistente de Acusação sobre prática de roubo impróprio (consumado ou tentado), mantendo-se incólume a r. sentença e a condenação do Réu ALCEU FERREIRA PONTES pela prática, em concurso material, de furto majorado e de lesão corporal – ambos na forma tentada (C. Penal, art. 155, § 1º, art. 129 c/c. art. 14, II, e 69)."

Consoante se depreende dos excertos acima transcritos, a Corte local, através da análise dos elementos probatórios, concluiu pela inexistência de elementos típicos a configurar o crime de roubo impróprio, tendo em vista que, em que pese o réu tenha cortado o cabeamento, não há notícia de que ele se apossou da coisa, nem mesmo que tenha tentado levar em tentativa de fuga, como também, concluiu que a violência aplicada em momento posterior não tinha o desígnio de assegurar a consecução do crime, logo, o acusado agiu pelo simples propósito de livrar-se da responsabilidade penal da conduta anteriormente tentada.

Entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, uma vez que é inviável o reexame de fatos e provas a fim de afastar as conclusões das instâncias de

origem.

Nesse sentido:

"(...) 1.1. O acolhimento da argumentação da defesa, que, em outros termos, sustenta, ao fim e ao cabo, a absolvição por fragilidade probatória, ou a desclassificação da conduta do crime de furto qualificado tentado para o delito estelionato tentado, implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência que implica o necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.026.865/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 15/8/2022.)

"(...) 3. Os pleitos de reconhecimento da conduta para a forma tentada, de desclassificação para furto simples e de afastamento da causa de aumento do repouso noturno esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois rechaçados pelo Tribunal de origem justificadamente com base na prova dos autos. (...)" (AgRg no REsp n. 1.961.397/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, D Je de 24/3/2022).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0319353-5

AgRg no
AREsp 2.729.602 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034601420198160129 000346014201981601292 202302319666
34601420198160129 346014201981601292

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APMT SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO JOSE BREDAS - PR025717
JOSÉ GUILHERME BREDAS - PR031039
AGRAVADO : ALCEU FERREIRA PONTES
ADVOGADO : CAIQUE RIBEIRO PACHECO - PR101315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APMT SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO JOSE BREDAS - PR025717
JOSÉ GUILHERME BREDAS - PR031039
AGRAVADO : ALCEU FERREIRA PONTES
ADVOGADO : CAIQUE RIBEIRO PACHECO - PR101315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.